



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00364/2021 do Vereador Delegado Palumbo (MDB)**

#### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)

Ver. MILTON LEITE (DEM)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

"Dispõe sobre as normas de fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina as normas de fiscalização de estabelecimentos denominados ferro-velho que operem material metálico denominado sucata.

Art. 2º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, transacione, mantenha em estoque, use como matéria-prima material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como os fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados.

Art.3º A pessoa física ou jurídica praticante dos atos mencionados no artigo anterior deverá pleitear o competente alvará de funcionamento junto a Prefeitura, conforme já definido na lei 10.205/1986 e demais legislações.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes e aos agentes municipais com apoio dos Guardas Civis Metropolitanos, intensificar a fiscalização e realizar vistorias para a identificação dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes.

Art. 5º Sem prejuízo das penas previstas em legislação própria, os estabelecimentos do Município de São Paulo que exercer as atividades em desacordo com o disposto nesta lei, além de serem responsabilizados pelas condutas que configurem os artigos 155º, 157º e 180º do Código Penal Brasileiro, e no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa na forma abaixo:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as infrações primárias;

II - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e interdição mínima de 30 (trinta) dias, até a devida regularização, para infração reincidente de qualquer natureza;

III - Qualquer nova infração acarretará a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com a cassação do registro de funcionamento da empresa pelo prazo de 3 (três) anos, estendendo aos sócios e administrador, que também ficarão impedidos de exercer a atividade desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2021, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).